



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VII — N.º 127

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

02 de outubro de 1981

CÂMARAS JULGADORAS EMENTAS

2553 — SUPRIMENTOS DE CAIXA

— Falta de comprovação de capacidade financeira do supridor — Mantidas as diferenças apontadas no levantamento econômico — Decisão unânime.

Os pretensos suprimentos de caixa teriam sido feitos pela pessoa física, à firma individual, e comprovados por promissórias emitidas pela pessoa jurídica a favor da pessoa física. Limitou-se o recorrente a exibir xerox dos títulos mencionados, entendendo que isto era suficiente para justificar os lançamentos feitos. Incumbia ao recorrente comprovar a capacidade financeira da pessoa física, para atender às necessidades de numerário à pessoa jurídica. Não o fez.

Proc. DRT-6 n. 407/80, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 24.9.80 — Rel. Jarbas Pinheiro Landim.

2554 — DIPAMs. — Falta de entrega atinente aos exercícios de 1973 e 1974 — Cancelada a multa, quanto ao exercício de 1973 — Mantida a multa, quanto ao exercício de 1974 — Decisão não unânime.

O argumento da recorrente — inexistência de lei para dar suporte à penalização — é perfeitamente ajustável à acusação pela falta de entrega da DIPAM referente ao exercício de 1973, cuja multa, aliás, fora cancelada pela SJ, calcada na Portaria CAT n. 36/77. Todavia, não se pode

aceitá-lo no referente ao exercício seguinte, isto porque a Lei n. 440/74, cujos efeitos iniciaram-se a partir de 1.1.75, deu o necessário amparo legal à aplicação de pena pecuniária aos contribuintes que, como a recorrente, omitiram-se no cumprimento da obrigação que surgiu com o Dec. n. 3.356, de 14.2.74, obrigação essa que continuou na já citada Lei n. 440, de 24.9.74, e que, em razão disso, traduziu-se no art. 218, do RICM.

Proc. DRT-1 n. 3857/76, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 22.9.80 — Rel. Mário de Vasconcellos Pinho.

2555 — VENDAS DE GADO GORDO

— Por preços nitidamente inferiores ao de mercado e abaixo da margem de lucro — Estimativa fiscal não aleatória, embasada em fatos elementos de prova, não destruída pelas alegações de recurso — Auto mantido — Decisão unânime.

Quem vende a preços inferiores aos de compra, sem explicação, presumivelmente sonega imposto. Apenas motivos excepcionais, ponderáveis, podem induzir um comerciante, que presumivelmente vive do seu trabalho, a vender abaixo do preço de mercado. Se a recorrente tivesse por objetivo social a filantropia, também venderia para outros comerciantes, e não só a um frigorífico de outro Estado, a preços inferiores aos normais. As vendas efetuadas àquele frigorífico, e tão-somente a ele, a preços nitidamente avil-

tados, demonstram que, na realidade, alguém estaria levando vantagem. E não é o Fisco... Os valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias (arts. 35 e 148, do RICM) e abaixo da pauta mínima (art. 339, II, § 1.º, do RICM), podem e devem ser corrigidos. Neste sentido, o próprio Fiscal autuante já extraiu, pelos seus cálculos, a diferença (imposto devido menos imposto pago) tributável, não havendo de se falar em nova compensação.

Proc. DRT-9 n. 173/80, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 1.9.80 — Rel. Carlos Celso Orcesi da Costa.

2556 — FIRMA DECLARADA INIDONEA

— Direito do contribuinte, que teve crédito de ICM impugnado, advindo de nota fiscal por ela emitida, de conhecer e de refutar os elementos em que se baseou o Fisco para fundamentar tal declaração de inidoneidade — Anulado o processo "ab initio" — Decisão não unânime.

O contribuinte acusado de ter registrado documentos fiscais emitidos por uma firma declarada "inidônea" pelo Fisco, tem o direito de conhecer e de refutar os elementos em que se baseou o Fisco para fundamentar a declaração de inidoneidade, que por sua vez fundamenta a acusação fiscal contra ele deduzida. E quando não se abre ao autuado essa possibilidade, como ocorreu no caso concreto, há cerceamento de